

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ****COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA****25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003460-03.2025.8.16.0194

Processo: 0003460-03.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$31.953.738,01

Autor(s): • **BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A** representado(a) por Rommel Barion

Réu(s):

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.657.030/0001-37, com sede na Rua Carmem Zanon, nº 1.736, bairro Colônia Farias, Colombo /PR, CEP 83.412-670 .

2. Como é sabido, a Recuperação Judicial encontra previsão na Lei nº 11.101/05 (LRF), que dispõe acerca do seu processamento e também se aplica às falências.

3. Por sua vez, a Lei nº 14.112/2020 adicionou o art. 51-A à LRF, positivando a possibilidade de realização de constatação prévia na recuperação judicial, isto é, a faculdade concedida ao juiz para determinar a verificação preliminar, através de especialista, acerca das condições de funcionamento da requerente, além da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

4. No mesmo sentido é a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação nº 112/2021.

5. Diante disso, considerando a necessidade de se verificar as atuais condições de funcionamento da autora e a regularidade/completude da gama documental exigida pela lei de regência, nomeio a pessoa jurídica **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS LTDA(CNPJ. 26.649.263/0001-10)**, telefone (41) 3242-9009 ou (41) 99692-5773, Avenida Iguaçu, 2820, Conjuntos 1001-1008, Curitiba-PR, representada pelo **Advogado Alexandre Correa Nasser de Melo**, OAB/PR. 38.515, que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à realização constatação prévia.

6. Caso aceite, deverá apresentar, no prazo máximo legal de 05 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/05), laudo de constatação, o qual indicará as atuais condições de funcionamento da requerente, após visita *in loco* da empresa, bem como analisará os documentos apresentados nos autos, apresentando, rigorosamente, as informações na forma determinada pela Recomendação nº 103 /2021, do Conselho Nacional de Justiça.

7. Esta constatação prévia será determinada sem audição ou apresentação de quesitos por quaisquer das partes e contemplará, objetiva e exclusivamente, a verificação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção e adequação ao procedimento cabível à espécie.

8. Com o fito de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual, por ocasião da apresentação do laudo de

constatação, deverá a profissional informar endereços eletrônicos, os quais se prestarão, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa autora, aos fins explicitados no art. 22, alíneas k e l, da lei de regência.

9. Com a juntada do laudo de constatação prévia, caso sejam apontadas inconsistências, documentação insuficiente ou incongruência respeitante ao valor da causa, determino a imediata intimação da demandante, através de seu Advogado constituído nestes autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos indicados como necessários no referido parecer técnico, sob pena de indeferimento da inicial.

10. Os honorários referentes à constatação prévia serão fixados após a apresentação do laudo, conforme art. 51-A, § 1º, da LRF.

11. Oportunamente, à conclusão na aba "decisão inicial", observando a prioridade de tramitação do feito.

Int.

Curitiba, datado eletronicamente.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto

